

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



29ª Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
16/09/2019

Secretário

[Signature]
Aécio Raysel
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 77/2019 - E

DATA DA ENTRADA: 13 de setembro

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Dá nova redação ao artigo 1º e ao inciso IV
do § 2º do mesmo artigo, bem como ao § 1º, do
artigo 16, todos da Lei municipal n.º 972 de 10 de
setembro de 1973.

APROVADO EM: 23/09/2019 - 30ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade

Em 23/09/2019

30ª Sessão Ordinária

OBSES: _____



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

MENSAGEM N.º 77/2019
De 13 de setembro de 2019



Senhor Presidente:

Tenho a honra de enviar à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, o anexo Projeto de Lei que dá nova redação ao artigo 1º e ao inciso IV do §2º do mesmo artigo, bem como ao § 1º, do artigo 16, todos da Lei Municipal n.º 972, de 10 de setembro de 1973.

Trata-se de projeto que busca atualizar a regulamentação municipal relativa a permissão do serviço de transporte de passageiros e disciplinamento de taxis.

Com a alteração proposta, para aqueles que trabalham no serviço de transporte de passageiros de taxis, passa a ficar garantido o direito quanto à proteção de dados pessoais relativos à sua saúde.

O texto do inciso IV, do § 2º do artigo 1º da Lei n.º 972/73, da forma que se encontra, afronta o direito fundamental à intimidade e à privacidade, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, razão pela qual fica proposta sua alteração.

Ademais, o presente projeto passa a exigir que a o alvará para estacionamento somente será concedido desde que apresentem condições de segurança, bom estado de conservação e vistoria prévia expedida por autoridade municipal de trânsito, deixando de ser pela autoridade estadual.

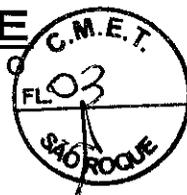
A regulamentação da permissão do serviço de transporte de taxi é de âmbito Municipal, portanto, existindo no Município a Autoridade de Trânsito, para fins de execução dos serviços de taxis, não há razão para exigir que continuem buscando vistoria prévia perante a Autoridade Estadual. Vale lembrar que a Lei Municipal que regulamentou o serviço remunerado de transporte de passageiros por aplicativos de comunicação em rede também exige que a vistoria seja somente pela autoridade municipal.

af



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO



Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, observadas as disposições regimentais de praxe, haja vista, a necessidade do pronto atendimento da evolução na área da segurança pública ao combate dos ilícitos a que se sujeitam nossa população.

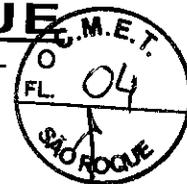
**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

Ao Exmo. Sr.
Mauro Salvador Sgueglia de Góes
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



PROJETO DE LEI N.º 77, de 13/09/2019

Dá nova redação ao artigo 1º e ao inciso IV do § 2º do mesmo artigo, bem como ao § 1º, do artigo 16, todos da Lei Municipal n.º 972 de 10 de setembro de 1973.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º e o inciso IV do § 2º do mesmo artigo, da Lei Municipal n.º 972, de 10 de setembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Nenhum veículo de aluguel poderá estacionar em ponto de taxi, sem estar o seu permissionário de posse do alvará de estacionamento fornecido pela Prefeitura Municipal.

§1º (...)

§2º (...)

IV – Atestado médico em que conste que o permissionário e seus motoristas goze de boa saúde. ”

Art. 2º. O § 1º, do artigo 16 da Lei Municipal n.º 972, de 10 de setembro de 1973, alterado pela Lei Municipal n.º 2033, de 22 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 (...)

§ 1º. Para veículos com mais de 05 (cinco) anos de fabricação, o alvará para estacionamento somente será concedido desde que apresentem condições de segurança, bom estado de conservação e vistoria prévia expedida por autoridade municipal de trânsito, que declare que o mesmo se encontra em condições favoráveis para o serviço de transporte de passageiros.

§ 2º (...)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

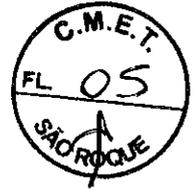
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 13/09/2019

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO



São Roque - SP

Legislação Digital



LEI ORDINÁRIA Nº 2.033/1992, DE 22 DE ABRIL DE 1992

Dá nova redação ao art. 16 da Lei Municipal nº 972, de 10 de setembro de 1973.

Pauliho Pereira, **Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, em especial o art. 62, §§3º e 7º da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte:

Art. 1º O art. 16 da Lei Municipal nº 972, de 10 de setembro de 1973 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/972-1973#52950), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O alvará para estacionamento nos pontos de táxi, será concedido para veículos que contem com até 15 (quinze) anos de fabricação.

§1º Para veículos com mais de 5 (cinco) anos de fabricação, o alvará para estacionamento somente será concedido desde que apresentem condições de segurança, bom estado de conservação, e vistoria prévia expedida por autoridade estadual de trânsito, que declare que o mesmo se encontra em condições favoráveis para o serviço de transporte de passageiros.

§2º Entende-se por "bom estado de conservação" o veículo que não apresentar estofamentos rasgados ou marcas de colisões, abalroamentos, choques e batidas evidentes."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.278, de 2 de abril de 1982 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/1278-1982).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 15 de abril de 1992.

Paulino Pereira
Presidente

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar



São Roque - SP

Legislação Digital



LEI ORDINÁRIA Nº 972/1973, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

(Vide Lei ordinária nº 1.167, de 1978) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/1167-1978#48722)

(Vide Lei ordinária nº 1.449, de 1985) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/1449-1985#45460)

(Vide Lei ordinária nº 1.449, de 1985) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/1449-1985#45460)

(Vide Lei ordinária nº 4.611, de 2016) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/4611-2016#7736)

Estabelece normas e diretrizes para a outorga de permissão de serviço de transporte de passageiros e disciplinamento de taxis.

Jarbas de Moraes, **Prefeito Municipal de São Roque**, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Nenhum veículo de aluguel poderá estacionar em ponto de táxi, sem estar o seu proprietário de posse do alvará de estacionamento fornecido pela Prefeitura Municipal e ficha própria a ser expedida pela Coordenadoria Geral.

§ 1º Os documentos de que trata este artigo tem vigência anual e se vinculam ao pagamento, pelo proprietário, da Taxa Municipal, prevista no Código Tributário do Município e Leis Posteriores.

§ 2º Do Requerimento solicitando o alvará deverá constar:

I - O tipo do taxi a ser licenciado e as características do veículo, tais como, marca, ano de fabricação, cor, mencionando inclusive o número do certificado de propriedade;

II - Declaração expressa de que o requerente se sujeita às condições constantes desta lei e às normas de bem servir ao público;

III - Atestado de antecedentes policiais;

IV - Atestado médico expedido pelo Centro de Saúde em que conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa.

Art. 2º O alvará e a documentação e que se refere o artigo deverão ser renovados anualmente.

~~Art. 3º O número de veículos de aluguel no Município será proporcional a população, na razão de 1 (um) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes, distribuídos os veículos na proporção referida, para cada distrito e bairros.~~

~~Art. 3º O número de veículos de aluguel no Município será proporcional à população, na razão de 1 (um) veículo para cada 1.500 (hum mil e quinhentos) habitantes, distribuídos os veículos, na proporção referida, para cada Distrito e Bairros. (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.605, de 2000) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2605-2000#28583)~~

Art. 3º O número de veículos de aluguel no Município será proporcional a população, na razão de 1 (um) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes, distribuídos os veículos na proporção referida, para cada distrito e bairros. (Redação dada pela Lei ordinária nº 4.075, de 2013) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/4075-2013#12843)



§ 1º Para efeito deste artigo, o número de habitantes será determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística nos anos de decimal 5 (cinco) e 0 (zero).

§ 2º O número de automóveis de aluguel atualmente licenciados pelo Prefeitura continuará o mesmo, até que seja alcançada a proporcionalidade a que se refere este artigo.

Art. 4º Fica vedada a extinção de pontos de veículos de aluguel, podendo, porém, serem transferidos e local, de acordo com as conveniências da Municipalidade, ou mediante representação da Coordenadoria de Trânsito, atendendo-se aos interesses dos motoristas quanto à fixação de novos locais.

Parágrafo único. As vagas existentes ou criadas só serão colocadas à disposição dos interessados, depois que todos os pontos, representados pelos respectivos coordenadores e obedecendo a data de concessão mais antiga para prioridade, desistirem de ocupá-las e levando em consideração o art. 6º quanto à taxa de expediente.

Art. 5º A transferência de direitos para a exploração dos serviços de táxis somente poderão ocorrer após decorridos 2 (dois) anos da concessão ao proprietário e mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 5 (cinco) salários mínimos da região, salvo os casos em que o motivo determinante da transferência de direitos sejam enfermidade grave, invalidez permanente para tal serviço, ou morte do portador da licença.

Parágrafo único. Em caso de transferência de direitos da licença, somente poderá ser concedida nova licença ao alienante, após decorridos 5 (cinco) anos da data em que a mesma se efetivar.

Art. 6º A permuta entre proprietários portadores de licença poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante pré via autorização da Coordenadoria Geral e pagamento de uma taxa correspondente á 5 (cinco) salários mínimos da região.

Art. 7º Cada ponto de automóveis de aluguel elegerá um Coordenador e um Vice Coordenador, com mandatos de 2 (dois) anos, processando-se essa eleição pelos motoristas do respectivo ponto, pelo forma direta e secreta, fazendo-se a devida comunicação ao Prefeito para o devido registro.

Parágrafo único. Caso superveniência de impedimento do eleito, será realizada nova eleição para a complementação do período faltante.

Art. 8º Os Coordenadores elegerão entre si, na forma do art. 7º um coordenador geral com mandato de 2 (dois) anos, a quem caberá as funções de árbitro de todas as questões que porventura surgirem entre os pontos, além das de delegado entre o executivo e os motoristas na solução de assuntos atinentes à classe.

Art. 9º As irregularidades ocorridas nos pontos de estacionamento, serão comunicadas à Coordenadoria Geral pelo Coordenador competente, sendo aplicáveis, apurada a responsabilidade do infrator, as seguintes penalidades, conforme a gravidade da falta: (Vide Lei ordinária nº 1.494) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/1494-1986#41956) (Vide Decreto nº 2.760, de 1986) (/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/2760-1986#art7) (Vide Decreto nº 2.992, de 1987) (/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/2992-1987#art7) (Vide Decreto nº 3.042, de 1987) (/SaoRoque-



SP/DecretosMunicipais/3042-1987) (Vide Decreto nº 3.085, de 1988) (/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/3085-1988#art7) (Vide Decreto nº 3.123, de 1988) (/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/3123-1988#art7) (Vide Decreto nº 3.175, de 1988) (/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/3175-1988#art7) (Vide Decreto nº 3.219, de 1988) (/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/3219-1988#art4) (Vide Decreto nº 3.324, de 1989) (/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/3324-1989#art4) (Vide Decreto nº 3.412, de 1989) (/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/3412-1989#art4) (Vide Decreto nº 3.480, de 1989) (/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/3480-1989)

a advertência por escrito; (Vide Lei ordinária nº 1.494) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/1494-1986#41956)

b suspensão até 15 (quinze) dias; (Vide Lei ordinária nº 1.494) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/1494-1986#41956)

c suspensão dos direitos ao ponto por até 2 (dois) anos. (Vide Lei ordinária nº 1.494) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/1494-1986#41956) (Vide Lei ordinária nº 1.494) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/1494-1986#41956)

§ 1º A aplicação da penalidade prevista na letra "A" deste artigo cabe à Coordenadoria Geral e quanto ao estabelecimento nas letras "B" e "C" será de competência exclusiva do Prefeito, após sindicância para apurar a responsabilidade do infrator. (Vide Lei ordinária nº 1.494) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/1494-1986#41956)

§ 2º A suspensão dos direitos de exploração dos serviços, impedirá a permuta de local e a transferência de tais direitos a terceiros de que trata os art. 5º e 6º desta lei. (Vide Lei ordinária nº 1.494) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/1494-1986#41956)

§ 3º O motorista que tiver seus direitos cassados, não poderá exercer a profissão em nenhum ponto do Município, durante vigência da penalidade. (Vide Lei ordinária nº 1.494) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/1494-1986#41956)

Art. 10. Será obrigatório o estacionamento de taxis nos respectivos pontos, diariamente, dentro do período das 6,00 às 23:00 horas e fora desse horário, sem prejuízo para os interessados, será organizada uma escala de plantão para atendimento ao público, cabendo ao Coordenador do ponto organizará com 30 dias de antecedência, fazendo devida comunicação ao Prefeito.

§ 1º Este artigo refere-se somente aos pontos de estacionamento de taxis situados no centro da sede do Município.

§ 2º O horário de funcionamento dos pontos de estacionamento de taxis situados nos bairros afastados do centro da sede do Município e nos Distritos, será organizado pelo Coordenador do respectivo ponto e enviado ao Coordenador Geral com 30 dias de antecedência para a devida aprovação.

§ 3º Os profissionais beneficiados com o parágrafo anterior, obrigam-se a atender ao público a qualquer hora quando solicitados em seus domicílios.

Art. 11. Os Titulares de pontos não poderão se ausentar dos mesmo a não ser:

a por contratar viagens de longo percurso;

b por doença;

c por defeito no veículo.

§ 1º O Coordenador do ponto deverá estar informado sobre as ausências e a qualquer momento prestar informações ao Coordenador Geral e ao Prefeito.

§ 2º A ausência por mais de 7 dias, sem motivo justificado, implicará na cassação da autorização e imediata substituição do infrator por outro profissional devidamente inscrito no cadastro de pretendentes, obedecida sempre, cronologicamente, a ordem de inscrição.

Art. 12. Nos pontos de funcionamento temporário ou permanente, usualmente chamados de "Pontos Livres" poderão estacionar táxis de todos os pontos autorizados no Município.

~~Art. 13. As Tarifas a serem cobradas pelo serviço de táxis serão fixadas pelo Prefeito, de comum acordo com o Coordenador Geral, ouvido o Conselho Interministerial de preços e serão obrigatoriamente afixados nos veículos em lugar bem visível aos usuários. (Revogado pela Lei ordinária nº 4.061, de 11 de setembro de 2013) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/4061-2013#11219)~~

~~Art. 14. Os detentores de autorização de serviços de táxis poderá o contratar um ou mais motoristas que atuarão como empregados, devendo observar rigorosamente a legislação trabalhista em vigor.~~

~~§ 1º A Prefeitura expedirá documento próprio de motorista contratado e providenciará seu prontuário, observando todas as exigências da presente lei.~~

~~§ 2º O motorista contratado deverá apresentar na época a sua carteira de habilitação, atestado de sanidade física, que juntamente com seu prontuário, autorização o exercício da atividade.~~

Art. 14. Os detentores de autorização de serviço de táxis poderão indicar ou contratar um ou mais motoristas que atuarão como auxiliares ou empregados, devendo, neste caso, observar rigorosamente a legislação trabalhista e previdenciária em vigor. (Redação dada pela Lei ordinária nº 1.494, de 1986) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/1494-1986#41948) (Vide Lei ordinária nº 2.072) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2072-1992#40674)

§ 1º A Prefeitura expedira documento próprio ao motorista indicado ou contratado e providenciará o respectivo prontuários observadas as exigências desta Lei. (Redação dada pela Lei ordinária nº 1.494, de 1986) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/1494-1986#41948)

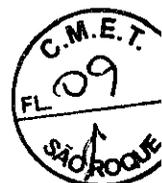
§ 2º O motorista indicado ou contratado deverá apresentar, além da carteira de habilitação, os documentos a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º, do artigo (ilegível). (Redação dada pela Lei ordinária nº 1.494, de 1986) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/1494-1986#41948)

§ 2º O motorista indicado ou contratado deverá apresentar, além da carteira de habilitação, os documentos a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º, do art. 1º. (Redação dada pela Lei ordinária nº 1.494, de 1986) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/1494-1986#41948)

§ 3º O auxiliar de motorista deverá apresentar, além dos documentos mencionados no parágrafo anterior, a prova da sua inscrição no cadastro dos prestadores de serviços da Prefeitura e no Instituto Nacional da Previdência Social, como profissional autônomo. (Incluído pela Lei ordinária nº 1.494, de 1986) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/1494-1986#41950)

§ 4º O motorista empregado deverá exhibir, além da documento mencionada no parágrafo segundo, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada. (Incluído pela Lei ordinária nº 1.494, de 1986) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/1494-1986#41950)

§ 5º A documentação a que se refere o parágrafo segundo deverá ser renovada anualmente. (Incluído pela Lei ordinária nº 1.494, de 1986) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/1494-1986#41950)





Art. 15. Para obtenção de alvará para os pontos do Distritos ou Bairros, o interessado deverá fazer prova de residência no local, com atestado passado pela Delegacia de Polícia, ou outra prova que faça fé.

~~Art. 16. Fica proibida a concessão de alvará para carros com mais de cinco anos de fabricação.~~

~~Art. 16. O alvará para estacionamento nos pontos de táxi, será concedido para veículos com até dez (10) anos de fabricação. (Redação dada pela Lei ordinária nº 1.278, de 1982) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/1278-1982#46370)~~

~~§ 1º Para veículos que contem mais de cinco (5) anos de fabricação, o Alvará para estacionamento somente será concedido, desde que apresentem condições de segurança, bom estado de conservação, e vistoria prévia, expedida por autoridade Estadual de transito, que declare que o mesmo se encontra em condições favoráveis para o serviço de transporte de passageiros. (Redação dada pela Lei ordinária nº 1.278, de 1982) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/1278-1982#46370)~~

~~§ 2º Vetado. (Redação dada pela Lei ordinária nº 1.278, de 1982) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/1278-1982#46370)~~

Art. 16. O alvará para estacionamento nos pontos de táxi, será concedido para veículos que contem com até 15 (quinze) anos de fabricação. (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.033, de 1992) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2033-1992#38132)

§ 1º Para veículos com mais de 5 (cinco) anos de fabricação, o alvará para estacionamento somente será concedido desde que apresentem condições de segurança, bom estado de conservação, e vistoria prévia expedida por autoridade estadual de trânsito, que declare que o mesmo se encontra em condições favoráveis para o serviço de transporte de passageiros. (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.033, de 1992) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2033-1992#38132)

§ 2º Entende-se por "bom estado de conservação" o veículo que não apresentar estofamentos rasgados ou marcas de colisões, abalroamentos, choques e batidas evidentes. (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.033, de 1992) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2033-1992#38132)

Art. 16A. O permissionário poderá explorar espaço publicitário, com dimensão máxima de 800mm (oitocentos milímetros) X 500mm (quinhentos milímetros), em cada lado do veículo, sendo livre a negociação entre o anunciante e o permissionário. (Incluído pela Lei ordinária nº 2.598, de 2000) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2598-2000#28473)

Parágrafo único. Para os efeitos do **caput** deste artigo, o permissionário deverá recolher junto à prefeitura da Estância Turística de São Roque o valor de 10 (dez) UFIRs mensalmente ou 80 (oitenta) UFIRs anualmente. (Incluído pela Lei ordinária nº 2.598, de 2000) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2598-2000#28473)

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário, em contrário, e especialmente as do Decreto nº 629, de 02.12.71 a partir do art. 61 até o de número 78.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Roque, aos 10 de setembro de 1973.

Jarbas de Moraes

Prefeito Municipal

Publicada aos 10 de Setembro de 1973.

José Carlassara Júnior
Chefe de Gabinete



* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 208/2019



Parecer ao Projeto de Lei n.º 077-E, de 13/09/19, de autoria do Poder Executivo que "Dá nova redação ao artigo 1º e ao inciso IV do § 2º do mesmo artigo, bem como ao § 1º, do artigo 16, todos da Lei Municipal n.º 972 de 10 de setembro de 1973".

Com o Projeto de Lei n.º 077-E, de 13 de setembro de 2019, pretende o Poder Executivo dar nova redação ao artigo 1º e ao inciso IV do § 2º do mesmo artigo, bem como ao § 1º, do artigo 16, todos da Lei Municipal n.º 972, de 10 de setembro de 1973.

Trata-se de projeto que busca atualizar a regulamentação municipal relativa à permissão do serviço de transporte de passageiros e disciplinação de táxis.

É o relatório.

As funções essenciais do Estado, a saber: a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido, as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser delegadas a outro poder, nem exercidas indevidamente por outro poder.

Ao Executivo cabe o exercício da função administrativa, como tal considerado, sob o aspecto objetivo, o atendimento concreto das necessidades coletivas, abrangendo a prestação dos serviços públicos.

O Artigo 175. da Constituição Federal dispõe:

"Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Hely Lopes Meirelles conceitua serviço público como sendo "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais e secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado".

O artigo 47, inciso XVIII da Constituição Estadual atribuiu a competência privativa do Governador, a iniciativa de projetos de lei no tocante a concessão ou permissão de serviços públicos.

Por força do princípio da simetria, tal dispositivo é norma de repetição obrigatória aos Municípios, como bem retrata o artigo 144 da Carta Bandeirante:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 144 Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição

Assim, ao nosso entender, o Projeto está revestido dos requisitos de legalidade e constitucionalidade e apto a ser deliberado pelo Plenário, recebendo pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 18 de setembro de 2019

**YAN SOARES DE SAMPAIO
NASCIMENTO**
Assessor Jurídico

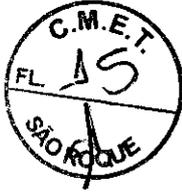

VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 182 – 19/09/2019

Projeto de Lei Nº 77/2019-E, 13/09/2019, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "Dá nova redação ao artigo 1º e ao inciso IV do § 2º do mesmo artigo, bem como ao § 1º, do artigo 16, todos da Lei Municipal nº 972 de 10 de setembro de 1973".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2019.

ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR


RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 21 – 19/09/2019

Projeto de Lei Nº 77/2019-E, 13/09/2019, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Rafael Tanzi de Araújo.

O presente Projeto de Lei "**Dá nova redação ao artigo 1º e ao inciso IV do § 2º do mesmo artigo, bem como ao § 1º, do artigo 16, todos da Lei Municipal nº 972 de 10 de setembro de 1973**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2019.

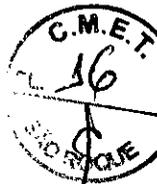
RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

ETELVINO NOGUEIRA
PRESIDENTE CPOSP

RAFAEL MARREIRO DE GODOY
VICE-PRESIDENTE CPOSP

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
MEMBRO CPOSP

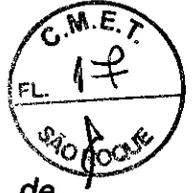


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EMENDA Nº 1

Modificativa ao Projeto de Lei Nº 77/2019-E, de 13/09/2019, que "Dá nova redação ao artigo 1º e ao inciso IV do § 2º do mesmo artigo, bem como ao § 1º, do artigo 16, todos da Lei Municipal nº 972 de 10 de setembro de 1973"

O "caput" do artigo 1º da Lei Municipal nº 972 de 10 de setembro de 1973, modificado pelo Artigo 1º, do Projeto de Lei Nº 77/2019-E, de 13/09/2019, que "Dá nova redação ao artigo 1º e ao inciso IV do § 2º do mesmo artigo, bem como ao § 1º, do artigo 16, todos da Lei Municipal nº 972 de 10 de setembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Nenhum veículo de aluguel poderá estacionar em ponto de taxi, sem estar o condutor de posse do alvará de estacionamento fornecido pela Prefeitura Municipal"

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda busca-se esclarecer que não o permissionário, mas o CONDUTOR do veículo deverá estar de posse do alvará fornecido pela Prefeitura.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 20 de setembro de 2019.

EDELVINO NOGUEIRA
Vereador

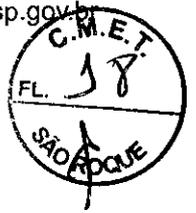
PROTOCOLO Nº CETSRS 20/09/2019 - 14:27 6227/2019

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VOTAÇÃO NOMINAL -

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 77/2019-E, de 13/09/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Dá nova redação ao artigo 1º e ao inciso IV do § 2º do mesmo artigo, bem como ao § 1º, do artigo 16, todos da Lei Municipal nº 972 de 10 de setembro de 1973".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>	
		<u>Emenda</u>	<u>Projeto</u>
01	Alacir Raysel		
02	Alfredo Fernandes Estrada	S	S
03	Etelvino Nogueira	S	S
04	Flávio Andrade de Brito	S	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S	S
07	José Luiz da Silva Cesar	S	S
08	Júlio Antonio Mariano	S	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	- X -	- X -
12	Newton Dias Bastos	S	S
13	Rafael Marreiro de Godoy	S	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S	S
15	Rogério Jean da Silva	S	S
<u>Favoráveis</u>		13	13
<u>Contrários</u>		Ø	Ø

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO Projeto de Lei Nº 077-E, DE 13/09/2019. (De autoria do Poder Executivo)

Dá nova redação ao artigo 1º e ao inciso IV do § 2º do mesmo artigo, bem como ao § 1º, do artigo 16, todos da Lei Municipal nº 972 de 10 de setembro de 1973.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º e o inciso IV do § 2º do mesmo artigo, da Lei Municipal n.º 972, de 10 de setembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Nenhum veículo de aluguel poderá estacionar em ponto de taxi, sem estar o condutor de posse do alvará de estacionamento fornecido pela Prefeitura Municipal

§1º (...)

§2º (...)

IV – Atestado médico em que conste que o permissionário e seus motoristas goze de boa saúde. "

Art. 2º. O § 1º, do artigo 16 da Lei Municipal n.º 972, de 10 de setembro de 1973, alterado pela Lei Municipal n.º 2033, de 22 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 (...)

§ 1º. Para veículos com mais de 05 (cinco) anos de fabricação, o alvará para estacionamento somente será concedido desde que apresentem condições de segurança, bom estado de conservação e vistoria prévia expedida por autoridade municipal de trânsito, que declare que o mesmo se encontra em condições favoráveis para o serviço de transporte de passageiros.

§ 2º (...)"

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 23 de setembro de 2019.



ROGÉRIO JEAN DA SILVA
PRESIDENTE CPCJR



ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPCJR

ALACIR RAYSEL
MEMBRO CPCJR



RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Projeto de Lei Nº 77-E, DE 13/09/2019 AUTÓGRAFO Nº 5035/2019, DE 23/09/2019 Lei nº

(De autoria do Poder Executivo)

Dá nova redação ao artigo 1º e ao inciso IV do § 2º do mesmo artigo, bem como ao § 1º, do artigo 16, todos da Lei Municipal nº 972 de 10 de setembro de 1973.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º e o inciso IV do § 2º do mesmo artigo, da Lei Municipal n.º 972, de 10 de setembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Nenhum veículo de aluguel poderá estacionar em ponto de taxi, sem estar o condutor de posse do alvará de estacionamento fornecido pela Prefeitura Municipal

§1º (...)

§2º (...)

IV – Atestado médico em que conste que o permissionário e seus motoristas goze de boa saúde. ”

Art. 2º. O § 1º, do artigo 16 da Lei Municipal n.º 972, de 10 de setembro de 1973, alterado pela Lei Municipal n.º 2033, de 22 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 (...)

§ 1º. Para veículos com mais de 05 (cinco) anos de fabricação, o alvará para estacionamento somente será concedido desde que apresentem condições de segurança, bom estado de conservação e vistoria prévia expedida por autoridade municipal de trânsito, que declare que o mesmo se encontra em condições favoráveis para o serviço de transporte de passageiros.

§ 2º (...)”

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 30ª Sessão Ordinária, de 23/09/2019.

MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
Presidente

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
1º Vice-Presidente

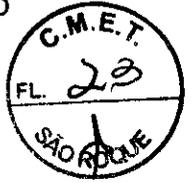
JÚLIO ANTONIO MARIANO
2º Vice-Presidente

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
1º Secretário

ALACIR RAYSEL
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
EST A D O D E S Ã O P A U L O



LEI 5.030

De 26 de setembro de 2019

PROJETO DE LEI Nº 077/19-E
De 13 de setembro de 2019
AUTÓGRAFO Nº 5.035 de 23/09/2019
(De autoria do Poder Executivo)

Dá nova redação ao artigo 1º e ao inciso IV do § 2º do mesmo artigo, bem como ao § 1º, do artigo 16, todos da Lei Municipal nº 972 de 10 de setembro de 1973.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º e o inciso IV do § 2º do mesmo artigo, da Lei Municipal n.º 972, de 10 de setembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Nenhum veículo de aluguel poderá estacionar em ponto de taxi, sem estar o condutor de posse do alvará de estacionamento fornecido pela Prefeitura Municipal

§1º (...)

§2º (...)

IV – Atestado médico em que conste que o permissionário e seus motoristas goze de boa saúde. ”

Art. 2º. O § 1º, do artigo 16 da Lei Municipal n.º 972, de 10 de setembro de 1973, alterado pela Lei Municipal n.º 2033, de 22 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 (...)

§ 1º. Para veículos com mais de 05 (cinco) anos de fabricação, o alvará para estacionamento somente será concedido desde que

1
OK



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei 5.030/2019



apresentem condições de segurança, bom estado de conservação e vistoria prévia expedida por autoridade municipal de trânsito, que declare que o mesmo se encontra em condições favoráveis para o serviço de transporte de passageiros.

§ 2º (...)"

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 26/09/2019

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

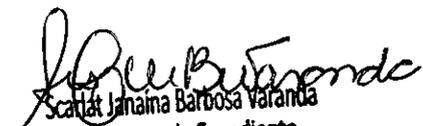
**Publicada em 26 de setembro de 2019, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 30ª Sessão Ordinária de 23/09/2019**

/mgsm.-

Publicado no Jornal O Democrata

n.º 5149 Ms. B.16 dia 27/09/2019

Atto Normativo LEI 5030/2019


Scarlett Janaina Barbosa Varanda
Assessora de Expediente